



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 1518/2018 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

49. RECURSO Nº 002.2009.008.034-8 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 002.2009.008.034-8 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO 1 CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI.)

JUÍZA-RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367)

RECORRIDO (A): JOSE GRACIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO (A): EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES (OAB/PI 1657)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTE Nº 07 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos, frente a tais fundamentos, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência”.*

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Gláucia Mendes de Macedo (relatora), Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro) e Dr. Edison Rogério Leitão Rodrigues (membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

Dra. Gláucia Mendes de Macedo

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (evento nº 19), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a seguradora ré ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 12.555,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC).

Razões do recorrente (evento nº 25) alegando em síntese: da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica e da nulidade sanável; da substituição do polo passivo da presente demanda pela seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT ou sua integração no polo passivo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; falta de documento imprescindível ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito – IML; carência de ação - documento imprescindível ao exame da questão (registro da ocorrência no órgão policial competente); da falta de interesse processual; da inépcia da inicial; extinção do feito com julgamento do mérito - quitação outorgada de próprio punho – transação da verba indenizatória; da plena vigência da Lei 11.482/07; da plena vigência da Lei 11.945/2009 - inexistência de pressupostos para pagamento da indenização pleiteada. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões da parte recorrida não apresentadas.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pelo recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Revelam os autos, à saciedade, que a parte autora/recorrida viu-se envolvida em acidente automobilístico. É fato. Revelam os autos que em razão deste acidente, teve lesões com sequelas. É fato. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

Era entendimento dessa colenda Turma, que a limitação da indenização securitária, pelo grau de invalidez só deveria acontecer para os sinistros ocorridos após 15-12-2008, ou seja, somente após a edição da Lei nº 11.945/2009, e desde a vigência da MP 451, que assim legislou.

Entretanto, com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.

Assim, pelo contido na exordial o autor/recorrido ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "fratura em clavícula e escoriações pelo corpo", conforme Certidão de Ocorrência (evento nº 01).

Entretanto, observo que a referida certidão não quantificou as lesões sofridas pela parte autora/recorrida, registrando apenas "fratura em clavícula e escoriações pelo corpo", de forma que, concessa vênua, não poderia a decisão judicial simplesmente estabelecer o percentual de 100%, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00, de acordo com grau de lesão sofrido.

Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto à obrigatoriedade do pagamento, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria seguradora já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do recorrente.

Entretanto, o que se questiona é: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor? Haja vista que do relatório médico não chega a nenhum denominador. Nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizada em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o *quantum* indenizatório. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Assim, se a certidão de ocorrência reconhece a incapacidade permanente da parte autora, mas não quantifica a lesão sofrida, ao entendimento deste Juízo o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento deste juiz relator é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

A situação citada acima já é matéria pacificada nas Turmas Recursais, constando no Precedente nº 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público que assim dispõe:

PRECEDENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

EX POSITIS, frente a tais fundamentos, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/ recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Teresina, 18 de maio de 2018.

Dra. Gláucia Mendes de Macedo

Juíza Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Mendes de Macêdo, Juiz(a) de Direito**, em 18/05/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito**, em 22/05/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 22/05/2018, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0495942** e o código CRC **3AE78CF7**.